MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 98625/2016 – ASJTC/SAJ/PGR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Procurador-Geral da República, com base no § 5º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar o presente **Incidente de Deslocamento de Competência**, em razão dos fatos descritos a seguir.

1 – DOS FATOS

No dia 14 de maio de 2006, Edivaldo Barbosa de Andrade, Fábio de Lima Andrade, Israel Alves de Souza, Eduardo Barbosa de Andrade e Fernando Elza conversavam em frente à residência de dois deles, na Rua Jorge de Morais, no Parque Bristol, na cidade de São Paulo/SP, quando, por volta das 22h30, um carro parou subitamente em frente ao grupo. Do veículo desceram três homens en-

capuzados que passaram a atirar contra as vítimas. Os tiros atingiram os rapazes pelas costas, nádegas, braços e tronco. Edivaldo, Fábio e Israel morreram imediatamente. Eduardo e Fernando Elza sobreviveram ao atentado.

Logo após o ataque, o carro deixou o local e os rapazes foram levados por vizinhos ao hospital.

Minutos depois, uma viatura da Polícia Militar passou pelo local recolhendo cartuchos e projéteis espalhados pela cena do crime. A destinação do material recolhido nesse primeiro momento é desconhecida nos autos.

Seis meses após esses fatos, que ficaram conhecidos como a "Chacina do Parque Bristol", a vítima sobrevivente Fernando Elza foi executada. No dia 4 de dezembro de 2006, o jovem foi atingido pelas costas por cinco projéteis de arma de fogo disparados do interior de um veículo não identificado, a poucos metros do local em que havia sido atingido pela primeira vez.

Com o fim de apurar as circunstâncias dos crimes, foram instaurados pela Polícia Civil de São Paulo os Inquéritos Policiais nº 1.124/2006[1] e 2.831/2006[2].

As investigações, protocolares e superficiais, deixaram passar detalhes cruciais à elucidação da autoria, como será demonstrado no tópico apropriado.

1 Processo nº 052.06.002082-4.
2 Processo nº 052.07.000269-1 – 1ª Vara do Júri de São Paulo.

No relatório final do Inquérito Policial nº 1.124/2006, após transcrição de trechos dos depoimentos das vítimas e enumeração dos laudos periciais juntados aos autos, o Delegado de Polícia do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP concluiu pela **ausência de elementos suficientes de autoria**, encaminhando os autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em novembro de 2008 (fls. 437/442).

O órgão ministerial estadual, por sua vez, requereu o **arquivamento** do feito por entender que, "apesar de todas as diligências encetadas, não foi apurada a autoria delitiva, **inexistindo quaisquer outras diligências a serem efetivadas pela DD. Autoridade Policial**"[3] (fls. 444/445). O pedido foi acolhido sem nenhuma ressalva pela Justiça Comum daquele Estado, conforme **sintética decisão integralmente transcrita** abaixo, acostada às fls. 246:

> Processo (IP) nº 052.06.002082-4
> Arquivem-se, como postula o Ministério Público,
> procedendo-se às comunicações e assentamentos de estilo.
> São Paulo, data supra [26/11/2008].

3 No requerimento de arquivamento formulado pelo órgão ministerial há a seguinte referência:
"Tais agressões se deram por motivo até o momento desconhecido, e ocorreram quando as vítimas se encontravam paradas na frente da casa de Eduardo. **Comentários foram ouvidos de que as agressões teriam sido praticadas por policiais militares que desejavam se vingar da onda de ataques realizada pela facção criminosa PCC.**
No entanto, apesar de todas as diligências encetadas não foi apurada a autoria delitiva [...]."

Uma cópia do relatório final do Inquérito Policial nº 2.831/2006, que apurou a morte de Fernando Elza, foi juntada aos autos às fls. 378/380, tendo restado consignado que:

> *Em continuidade das investigações, para apurar a existência de fato conexo a este em Inquérito Policial cujo trâmite está ocorrendo perante a Delegacia de Chacinas deste departamento, fora efetuada diligência visando a obtenção de informes do andamento do referido procedimento e, conforme se verifica na certidão de fls. 99,* ***não há informação acerca da autoria, motivação ou envolvimento de policiais, sendo certo que o único fato conexo até a presente data é a existência de um veículo de cor escura nos dois delitos investigados.***
>
> *Quanto às provas objetivas, encontra-se acostado às fls. 59/81* [fls. 333/354 do PPIDC] *o laudo perinecroscópico além do laudo necroscópico às fls. 84/86* [fls. 355/357 do PPIDC], *laudo de exame em projétil às fls. 92/94* [não foi juntado aos autos], *restando apenas o laudo de projétil retirado durante o exame necroscópico que tão logo aporte nesta unidade será remetido a este juízo.* [idem]

No presente caso, dois fatores distintos merecem consideração, atuando como motivação para o deslocamento da competência:

1 – a análise das provas coletadas durante os trabalhos da Polícia Civil de São Paulo, Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, Laboratório de Análise da Violência da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – LAV/UFRJ, ONG Justiça Global e Clínica Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, permite identificar indícios de autoria que apontam para grupo de extermínio formado por agentes públicos (policiais militares), em contexto que sugere ação institucionalmente violenta dos órgãos de segurança pública: re-

presália aos ataques promovidos, na véspera, pela organização criminosa PCC – Primeiro Comando da Capital;

2 – a instauração e conclusão de investigação meramente protocolar pelos órgãos estaduais competentes, que levou à ausência de resultados práticos no que tange à responsabilização dos autores e que, individualmente considerada, constitui também grave violação aos direitos humanos capaz de ocasionar a responsabilização do país nas cortes internacionais, como será detalhado no tópico apropriado.

A fim de contextualizar os crimes de que tratam estes autos, cuja apuração foi prematuramente interrompida, necessário descrever os fatos que os antecederam.

2 – DO EPISÓDIO CONHECIDO COMO "MAIO SANGRENTO"

Pesquisa realizada pelo Laboratório de Análise da Violência da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (LAV-UERJ) – "Análise dos Impactos dos Ataques do PCC em São Paulo em maio de 2006[4]" – descreveu **os episódios de violência que assolaram a cidade de São Paulo no mês de maio de 2006**, ao que se con-

4 Fls. 125/152 dos autos do PPIDC 1.00.000.005295/2009-00. Pesquisa realizada com base nos boletins de ocorrência e laudos periciais de mortes causadas por arma de fogo no período de 12 a 21 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, na qual foram analisadas ocorrências que totalizaram 564 mortos e 110 feridos – vide documento 27, acostado às fls. 126/152. O referido estudo visou "estimar o impacto, em termos de vítimas fatais, dos ataques do PCC em maio de 2006 e das reações que eles suscitaram; analisar as características da vitimização originada pelo episódio e avaliar a existência de indícios de execuções sumárias nesse período, com especial atenção àquelas que pudessem ter sido cometidas por agentes do Estado".

vencionou chamar de "Maio Sangrento", "Semana Sangrenta" ou "Crimes de Maio":

> No dia 12 de maio de 2006, a organização criminosa "Primeiro Comando da Capital" (conhecida pela sigla PCC) deflagrou uma série de rebeliões em presídios em todo o Estado de São Paulo, com a participação de milhares de presos, que fizeram mais de uma centena de reféns.
>
> Enquanto as rebeliões ocorriam no interior do sistema carcerário, postos, viaturas, delegacias de polícia, cadeias, presídios, e diversos prédios públicos foram alvos de ataques armados nos quais policiais e agentes penitenciários eram alvos prioritários.

A ONG Justiça Global, em parceria com a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, no estudo denominado "São Paulo sob achaque: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006"[5], no mesmo sentido, afirmou:

> [...] na primeira quinzena do mês de maio de 2006, a facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC orquestrou uma série de atentados à polícia e rebeliões em presídios no Estado de São Paulo, aparentemente como revanche às extorsões[6] praticadas por policiais civis contra seus familiares.

---

5 Anexo II do PA nº 1.03.000.000604/2013-11, disponível na internet no sítio: <http://hrp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2011/05/full-with-cover.pdf>.

6 De acordo com o referido estudo, as extorsões praticadas por policiais civis aos familiares de líderes do PCC que teriam, em parte, motivado os ataques, não foram devidamente investigados, quando descobertos. Aponta o estudo que:

"O investigador Augusto Peña – apontado pelo Ministério Público como o principal acusado de sequestro e extorsão em 2005 do enteado do suposto líder do PCC, Marcos Willians Herbas Camacho ("Marcola") – foi transferido (essencialmente "promovido") em 2007 ao Departamento de Investigações ao Crime Organizado (DEIC) por suposta ordem do Subsecretário de Segurança Pública, apesar de informações sobre seus alegados crimes circularem pelos corredores do alto escalão da Polícia Civil".

No dia 14 de maio de 2006, horas antes da Chacina do Parque Bristol, os veículos de comunicação nacionais davam conta da situação de terror instalada na cidade (fls. 57/97):

> **No maior ataque já realizado contra as forças de segurança de São Paulo**, a facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital) provocou a morte de 32 pessoas, feriu gravemente outras 32, bombardeou delegacias, metralhou carros e bases da Polícia Militar e de Guardas Municipais, e ainda promoveu 22 rebeliões em presídios da Grande São Paulo e do interior do Estado[7].
>
> Rebeliões orquestradas pelo PCC (Primeiro Comando da Capital) em 24 unidades prisionais do Estado de São Paulo fizeram pelo menos 174 pessoas reféns. Na tarde de ontem, a tropa de choque da Polícia Militar retomou quatro penitenciárias; em outras duas, os motins terminaram sem a interferência dela. Até o início da noite, pelo mensos 130 pessoas ainda permaneciam em poder dos rebelados em 18 unidades."[8]

Nos dias que se seguiram (14 e 15 de maio), as manchetes anunciavam a expansão dos ataques, que agora atingiam ônibus, agências bancárias e prédios comerciais, fazendo com que 40% das escolas e boa parte das Universidades e estabelecimentos comerciais fechassem as portas. Ônibus pararam de circular. O rodízio de veículos foi suspenso (fls. 64/70).

Do dia 16 de maio em diante a mídia começou a divulgar a resposta violenta dos órgãos de segurança pública. Manchetes sucessivas anunciavam: "**Em 12 horas, polícia mata 33 suspeitos**

7 *Folha de S. Paulo*, 14 maio 2006, fl. 57/59 dos autos principais.
8 *Folha de S. Paulo*, 14 maio 2006, fl. 62/63 dos autos principais.

e prende 24"[9], "**Polícia matou 107 suspeitos** em sete dias"[10]. No desenvolvimento das matérias, detalhes chocantes da operação de guerra que se havia estabelecido:

> **Polícia já matou mais que em 2 meses**
>
> A polícia matou mais 22 suspeitos em todo o Estado de São Paulo e prendeu outros sete, subindo para 93 os casos classificados pelas autoridades como "enfrentamentos contra homens do PCC". Ou seja, em média, 15,5 por dia, desde sexta, quando a facção criminosa iniciou os ataques.
>
> No primeiro trimestre do ano as polícias Civil (12) e Militar (105) mataram 117 pessoas no Estado, o que dá uma média de 1,3 pessoas mortas por dia, em "confrontos". A média de assassinatos cometidos por policiais em janeiro, fevereiro e março é de 39 pessoas em todos os municípios paulistas.
>
> A comparação das mortes de janeiro, fevereiro e março com as mortes causadas pelas duas polícias desde sexta-feira [12 de maio], **aponta que, em seis dias, matou-se 79% do total dos três primeiros meses.** [...][11].
>
> Desde o início dos ataques do PCC [...], na sexta-feira passada, pelo menos 107 suspeitos foram mortos por policiais. No mesmo período, outros 124 foram presos. Somente entre a quarta-feira [17 de maio] e ontem [18 de maio], **as mortes causadas por policiais subiram de 93 para 107, ou seja, em apenas 24 horas, houve um aumento de 15% na letalidade das ações policiais.** Enquanto isso, as prisões de suspeitos cresceram apenas 1,6%[12].
>
> **Polícia matou 22 civis com tiros de cima**
>
> Rascunhos de laudos necroscópicos apontam que, de 28 mortos em confrontos com policiais, 22 foram atingidos dessa maneira.

---

9 *Folha de S. Paulo*, 17 maio 2006, fl. 75/77 dos autos principais.
10 *Folha de S. Paulo*, 19 maio 2006, fl. 86/88 dos autos principais.
11 *Folha de S. Paulo*, 18 maio 2006, fl. 96 dos autos principais.
12 *Folha de S. Paulo*, 19 maio 2006, fl. 86/88 dos autos principais.

Trajetória do disparo pode indicar abuso; pesquisa abrange casos de resistência entre as 132 mortes listadas pelo IML Central de São Paulo

A grande maioria das pessoas mortas pela polícia na cidade de São Paulo entre os dias 12 e 20 deste mês, durante o auge da crise causada pelos ataques da facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital), foi atingida por tiros feitos de cima para baixo, segundo rascunhos de laudos feitos pelo IML (Instituto Médico Legal) Central.

A trajetória do disparo é um dos fatores usados para avaliar se houve abuso policial na ação. Um tiro de cima para baixo pode significar que a pessoa foi atingida quando estava rendida, de joelhos ou no chão. Mas a conclusão sobre o abuso ainda depende de outras investigações e documentos.

O IML Central selecionou indiscriminadamente necropsias de 132 pessoas mortas por arma de fogo no período e entregou na semana passada os rascunhos – os laudos oficiais ainda vão ser digitados – para o Cremesp (Conselho Regional de Medicina de São Paulo).

O Cremesp repassou os documentos para a análise de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública. A Secretaria da Segurança Pública, por sua vez, não fala sobre as informações dos laudos.

[...]

Trajetória

Dos 28 civis mortos pela polícia, 22 **(78%) foram atingidos por tiros com a trajetória de cima para baixo, segundo os documentos redigidos por médicos legistas do IML Central.**

No total, os 28 mortos – 16 ainda não tinham sido identificados pelo IML – em supostos confrontos receberam 87 disparos. Desses, 44 tiros foram feitos de cima para baixo.

Em um dos casos, Daniel Donchio Scorza, morto em suposto confronto com a polícia, na área do 49º DP (São Mateus), na zona leste da capital, no dia 16, levou cinco tiros. Quatro disparos foram feitos de cima para baixo.

"Os rascunhos analisados mostram uma prevalência de lesões decorrentes de disparos de arma de fogo na região da cabeça

e do tórax, alguns de trás para frente e outros de cima para baixo. Porém, ainda não é possível concluir se houve abuso policial", afirma o subdefensor público do Estado de São Paulo, Pedro Giberti.

Professor de Medicina Legal na Universidade Federal do Rio de Janeiro, Nelson Massini afirma que **tiros de cima para baixo podem indicar que as vítimas estavam "deitadas, ajoelhadas ou em outra posição que não a de confronto".**

"Tecnicamente, são tiros inviáveis para um tiroteio, um confronto, onde se espera angulação perpendicular ao solo", afirmou Massini.

Pelas costas

Os rascunhos do IML também apontam que, das pessoas mortas pela polícia, duas foram atingidas com tiros pelas costas e mais três tiveram ferimento à bala nos braços, o que pode indicar um gesto de defesa da vítima, supostamente dominada.

O adolescente Wesley Rodriguero Cabral Rosa, 16, foi acusado pela polícia de resistir após uma tentativa de roubo, em Artur Alvim (zona leste de SP), no dia 16. Ele levou um tiro nas costas e outro na perna esquerda, também disparado por trás. Foi socorrido pelos próprios PMs. Morreu, no entanto, ao dar entrada no hospital.

Em outro suposto confronto com a polícia, agora na área da 17ª DP (Ipiranga), zona sul de SP, no último dia 17, Felipe Malke morreu com um tiro pelas costas, segundo documento do IML. O projétil atingiu a parte superior das costas, próxima ao pescoço, atravessou a coluna e a cabeça e foi se alojar na parte superior do nariz. Uma das hipóteses que justificaria essa trajetória é que a pessoa foi atingida quando estava de joelhos, de cabeça abaixada.

[...]

Parte

Os 28 rascunhos de mortes na capital paulista representam apenas uma parte dos casos de resistência seguida de morte registrados entre os dias 12 e 20. Segundo os últimos números da Secretaria da Segurança Pública, 123 pessoas morreram em todo Estado nesses confrontos no período. A

secretaria, no entanto, não disponibilizou às autoridades os laudos de todos esses casos[13].

Inúmeros relatos como este, divulgados pela *Folha de S. Paulo* no período de 16 a 21 de maio[14], ajudam a entender os números posteriormente divulgados na análise realizada pelo Laboratório de Análise da Violência da UERJ[15], com base nos laudos produzidos

---

13 *Folha de S. Paulo*, 29 maio 2006, fl. 93/95 dos autos principais.

14 Nesse sentido, notícia divulgada na *Folha de S. Paulo* de 16 maio 2006:

Familiares de jovens mortos suspeitam que policiais à paisana, mascarados por touca ninja, estejam executando inocentes, sem passagem pela polícia. Em dois casos de morte, testemunhas disseram que os assassinos saíram de um carro policial.

A morte do estudante Ricardo Vendranelli, 16, é emblemática. Alvejado no início da madrugada de ontem [mesma noite da Chacina do Parque Bristol] no Parque Santo Antônio (zona sul de São Paulo), o garoto era entregador de *pizza* e estudava em uma escola estadual do bairro. Não tinha passagem pela Febem e, segundo a família e os vizinhos, não usava drogas.

O pai de Ricardo, um encanador de 49 anos que ontem esperava a liberação do corpo do filho no IML (Instituto Médico Legal), diz que o único erro do garoto foi estar "na hora errada e no lugar errado". O lugar em questão: a esquina de sua casa. [...] – ver fls. 73/74.

15 O estudo denominado "Análise dos Impactos dos Ataques do PCC em São Paulo em maio de 2006" foi realizado no período de janeiro de 2007 a maio de 2008, com três objetivos básicos: estimar o impacto, em termos de vítimas fatais, dos ataques do PCC em maio de 2006 e das reações que eles suscitaram; analisar as características da vitimização originada pelo episódio e avaliar a existência de indícios de execuções sumárias nesse período, com especial atenção àquelas que pudessem ter sido cometidas por agentes do Estado.

"Para o primeiro objetivo, foram solicitados os dados policiais com o objetivo de criar uma série temporal de mortes por arma de fogo, dia a dia, nos últimos anos. Isto permitiria estimar o número de mortes esperadas nesse período se não tivesse acontecido nada extraordinário – como foram os ataques – e compará-lo com o das efetivamente acontecidas. Dado que os dados não foram fornecidos, foi preciso recorrer aos registros do Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde. Para o segundo e o terceiro objetivos, foram solicitados e obtidos, em boa parte, os seguintes documentos relativos às mortes por arma de fogo acontecidas no período: a) laudos cadavéricos – que em parte já tinham sido analisados pelo CRM; b) outros laudos periciais; c) Boletins de Ocorrência policiais. [...]

pelo IML de São Paulo: **564 mortes por arma de fogo foram registradas entre os dias 12 e 21 de maio de 2006 (fls. 126/152), aproximadamente o quádruplo de óbitos projetados para o período**".

A resposta enérgica da PM de São Paulo alcançava não apenas membros – confirmados ou "suspeitos" – da referida facção criminosa, mas toda e qualquer pessoa que estivesse, à noite, nas ruas dos bairros pobres onde os policiais agiam segundo uma lógica peculiar, posteriormente descrita no estudo realizado pela ONG Justiça Global[16].

Assim, os BOs permitem conhecer em alguma medida as circunstâncias dos fatos, enquanto que os laudos cadavéricos contêm informações que podem ajudar a determinar a existência de intenção homicida e de execução sumária. Os Boletins de Ocorrência permitem extrair informações sobre diversas dimensões, entre outras: 1. O local, a data e a hora do fato. 2. O envolvimento de agentes públicos. 3. Apreensões de armas ou outros objetos ou substâncias. 4. O perfil das vítimas: cor, sexo, idade, estado civil, nível de instrução, etc.

Por sua vez, os laudos cadavéricos contêm diversos indicadores médico-legais que podem apontar a existência ou não de execução sumária. Entre eles podemos destacar: 1. Distinção e localização anatômica dos orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo. 2. Caracterização da distância do disparo (à queima-roupa ou à distância) pela presença de zonas de contorno no orifício de entrada (tatuagem, esfumaçamento ou queimadura). 3. Presença de outras lesões não relacionadas com a ação de projétil de arma de fogo. [...]"

16 Conforme detalhado no tópico III, os pesquisadores identificaram – com base no depoimento de diversas testemunhas e outras provas colhidas de diversos casos – a existência de um *modus operandi* dos grupos de extermínio que atuaram nos episódios de violência de maio de 2006: em primeiro lugar os PMs espalhavam um toque de recolher; em seguida, os PMs escolhiam os alvos: "PMs realizaram abordagens para escolher eventuais alvos, buscando *identificar pessoas com antecedentes criminais e/ou tatuagens*. PMs também utilizaram viaturas e outros meios para vasculhar bares e outros locais públicos que seriam atacados por eles. O terceiro passo consistia no ataque por atiradores encapuzados, que matavam '*vítimas específicas e/ou outras pessoas que ali se encontravam: geralmente homens jovens e negros, muitos deles*

Não é possível compreender, portanto, considerando-se o número de mortos no período e a similitude entre os modos de execução dos delitos[17], como os inquéritos policiais instaurados para apurar as circunstâncias da Chacina do Parque Bristol não levaram em consideração esse contexto, deixando escapar detalhes indispensáveis à elucidação da autoria dos delitos investigados.

Antes, no entanto, de analisar as falhas cometidas no curso das investigações, necessário destacar os elementos que permitem caracterizar como atuação típica de grupos de extermínio as mortes violentas, tentadas e consumadas, ocorridas na semana sangrenta – entre as quais os crimes que são objeto destes autos.

3 – A "CHACINA DO PARQUE BRISTOL" E OS CRIMES DE MAIO – ATIVIDADE TÍPICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO

Tal como o demonstra o estudo realizado pela Justiça Global, em parceria com a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Harvard[18], **grupos de extermínio compostos por policiais militares teriam sido responsáveis por dezenas de execuções no Estado de São Paulo, em maio de 2006**. De acordo com os pesquisadores:

> Dentro do universo analisado, destacamos **71 vítimas cujos casos contêm indícios de terem sido praticados por policiais membros desses grupos.** Comparando dados

com tatuagem' e, por fim, os PMs voltam à cena mas não a preservam e, em alguns casos, até removem ou destroem provas [...]".

17 Conforme detalhado a seguir.

18 *São Paulo sob achaque*: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006. [s.l.]: IHRC; Justiça Global, maio 2011.

> de entrevistas com testemunhas e autoridades, informações fornecidas pelo DHPP, protocolos da Ouvidoria da Polícia, dados do MP, peças processuais, autos de inquérito e matérias da imprensa, nossa equipe reuniu um conjunto de provas que não deixa dúvidas de que houve um esforço sistemático de alguns PMs em exterminar pessoas com antecedentes criminais, em resposta à onda de ataques promovida pelo PCC.
>
> **Nessa parte da pesquisa, trabalhamos principalmente com base nas informações colhidas no DHPP, no MP e na Ouvidoria de Polícia, e em entrevistas com testemunhas. A Ouvidoria de Polícia identificou 80 homicídios entre 12 e 20 de maio de 2006 em que suspeitavam haver o envolvimento de policiais. Esse número foi corroborado pela planilha que obtivemos do MP, na qual se indica, no campo sobre a classificação de "ocorrência", que 68 das 80 vítimas fatais foram mortos em supostos extermínios apontados pela Ouvidoria.** Juntando essas informações com outros dados do MP e do DHPP, podemos excluir alguns casos cuja autoria ou motivação foi outra, assim como outros casos em que não encontramos indícios de envolvimento de policiais. Entretanto, adicionamos seis casos à lista de execuções por grupos de extermínio, cujos dados colhemos através de entrevistas e de outras fontes na Polícia Civil, chegando, enfim, ao número de 71 mortes. [*Grifamos.*]

De acordo com os documentos analisados pelos pesquisadores[19], ainda que a Polícia Militar insistisse não ter havido "grandes desvios de conduta" à época, as autoridades da polícia civil, ouvidoria da polícia e do MP relataram outra realidade sobre os episódios que ficaram conhecidos como "semana sangrenta"[20].

---

19 Idem.

20 Notas de rodapé constantes do relatório transcrito, em que são feitas referências às fontes das informações citadas no documento, foram suprimidas das transcrições mas podem ser encontradas no documento original, cuja cópia integra os autos e permanece disponível no endereço já indicado nesta petição.

Nesse sentido, o pronunciamento do então diretor do DHPP, em entrevista com equipe de Delegados realizada em 25 de outubro de 2006, ao afirmar que **"a maioria das chacinas em São Paulo são praticadas por policiais militares da ativa; foi este o comportamento no ano de 2005"**[21].

Quanto ao *modus operandi* do grupo de extermínio, bem como sobre a existência de um toque de recolher que precedia as execuções, em maio de 2006, o estudo aponta que:

> **Os numerosos casos de homicídio em maio de 2006**, concentrados em Guarulhos, na Baixada Santista e nas periferias da capital paulista, **foram praticados com um *modus operandi* que sugere a atuação de grupos de extermínio e, portanto, não podem ser razoavelmente entendidos como mera coincidência.** De fato, os elementos descritos abaixo, que relacionam diversos casos, apontam para a **existência de um plano de extermínio por parte de grupos de PMs, sendo realizado através de ações com características comuns desenvolvidas por pessoas com conhecimento sobre a manipulação de cenas de crimes e que se aproveitam da cobertura provida por outros colegas de sua corporação.**
>
> O envolvimento de PMs em grupos de extermínio que mataram dezenas em maio de 2006 foi corroborado por testemunhas em vários casos, por depoimentos anônimos de alguns PMs a jornalistas e por afirmações categóricas de diversas autoridades. Por exemplo, na matéria "[o]s PMs que agem na touca", no jornal *A Tribuna de Santos*, um PM da Baixada Santista contou ao jornalista Renato Santana que na época dos ataques:
>
> "*Estava trabalhando na PM numa cidade da região. Policiais linhas de frente foram enérgicos na periferia. Todas as mortes foram ilegais e colocamos tudo na conta do crime organizado. As ações eram em represália aos ataques do PCC*".

21 *São Paulo sob achaque*: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006, p. 100.

Reunindo os depoimentos de testemunhas e de autoridades e provas de diversos casos, foi possível deduzir um *modus operandi* por parte dos grupos de extermínio em maio de 2006, que atuaram, em regra, nos bairros periféricos da Grande São Paulo e da Baixada Santista:

Primeiro passo – PMs espalhavam um toque de recolher: Nas noites após os ataques iniciais do PCC, PMs espalharam a notificação de um toque de recolher extraoficial imposto pelos policiais.

Segundo passo – PMs escolhem os alvos: PMs realizaram abordagens para escolher eventuais alvos, buscando identificar pessoas com antecedentes criminais e/ou tatuagens. PMs também utilizaram viaturas e outros meios para vasculhar bares e outros locais públicos que seriam atacados por eles.

Terceiro passo – os encapuzados atacam: Logo depois de escolhidos os alvos, atiradores encapuzados atacaram, matando vítimas específicas e/ou outras pessoas que ali se encontravam: geralmente homens jovens e negros, muitos deles com tatuagem.

Quarto passo – PMs chegam rapidamente à cena, mas não a preservam e, em alguns casos, até removem ou destroem provas: Viaturas da PM chegaram com uma rapidez estranha na cena de grande parte das execuções. Por exemplo, em um caso de duplo homicídio, ocorrido no dia 14 em Guarulhos, e praticado por dois homens em uma moto, "uma pessoa que mora próximo ao local pensou em ligar para a polícia, mas esta chegou antes de completar a ligação". PMs retiraram as vítimas das cenas em supostas tentativas de socorro, inclusive aquelas pessoas que estavam claramente mortas, e falharam no dever de preservar os locais, inclusive, em alguns casos, alegadamente removendo cápsulas deflagradas e outras provas. Alguns PMs também ameaçaram testemunhas.

[...]

Depoimentos prestados nos Inquéritos Policiais nº 1.124/2006 e 2.831/2006 corroboram o *modus operandi* identifi-

cado no estudo. Nesse sentido, Tarciana de Lima Andrade, irmã da vítima Fábio de Lima Andrade, corroborando a tese da participação direta da PM nas mortes do dia 14 de maio de 2006, ouvida pela Autoridade Policial, informou que:

> [...] no dia 14.05.06, por volta das 20h estava na casa de sua amiga Fabiana, situada na Rua Benedito Toloza, onde também haviam outros amigos, sendo certo haviam colocado cadeiras na rua e lá ficaram conversando. Por volta das 22h/22h30, escutaram diversos disparos de arma de fogo, cujo barulho vinha do bairro Jardim São Savério, local este próximo de onde estavam. Assustados, todos entraram na residência de sua amiga e, cerca de vinte minutos após [**22h20**/22h50] a depoente e seu namorado resolveram ir embora. Pararam em frente à residência de seu namorado e, poucos minutos após, **passou na rua uma viatura de porte grande da Polícia Militar e ali pôde observar apenas dois policiais que usavam boina, os quais passaram lentamente olhando o casal e continuaram seu percurso. Logo atrás dessa viatura havia um veículo, cujas características a depoente não se recorda, com os vidros abertos, onde haviam dois homens que não usavam farda da polícia**[22]. A depoente não reparou no número da viatura nem nas placas do veículo. Permaneceu ali na rua com seu namorado quando, passados cinco minutos [por volta das **22h25**/22h30, portanto] escutou novos disparos de arma de fogo, identificando-os como sendo efetuados na rua de sua residência. Decidiu entrar na casa de seu namorado e lá permaneceu algum tempo, quando Fabiana foi lhe avisar que sua mãe estava lhe procurando pois seu irmão havia sido baleado. A depoente foi pra casa imediatamente e lá chegando soube que Fábio foi socorrido por vizinhos [e levado] ao Hospital Sesi, onde não resistiu aos ferimentos. A depoente afirma que o veículo que viu seguindo a viatura policial não era o veículo GM/Vectra, que segundo comentários na região os autores do crime teriam saído do interior deste Vectra. **Acredita a depoente que a viatura**

22 Compatível com o "**segundo passo**" descrito na *Análise dos impactos dos ataques do PCC em São Paulo em maio de 2006*: **escolha dos alvos**.

> **que viu cerca de cinco minutos antes do crime em questão esteja envolvida na prática desse crime, porque as viaturas chegaram muito rápido após os homicídios, cerca de dez minutos após**[23]. Quanto aos disparos ocorridos no bairro Savério, soube que ali uma pessoa foi morta. (Termo de depoimento acostado às fls. 411/412, sem grifos no original.)

Israel Soares de Andrade, testemunha ocular dos fatos e pai da vítima Edivaldo Barbosa de Andrade, por sua vez, afirmou que (fls. 230/232):

> [...] na hora dos fatos, estava dormindo e **foi acordado pelos estampidos de disparos de arma de fogo, mais de vinte tiros**; esclarece que, ato contínuo, o depoente olhou pela janela de sua residência e pode ainda presenciar um dos agressores efetuando disparos de arma de fogo; informa que tentou sair da residência quando um dos autores disse que se ele saísse morreria também, não tendo se intimidado e saído em seguida, porém seu filho já estava sem vida e **pôde ainda presenciar o veículo GM Vectra de cor escura, verde escuro ou preto, vidros filmados, placas não anotadas, saindo rapidamente do local** [...] **pela precisão dos disparos efetuados e o modo de ação dos algozes levaram o depoente a acreditar que os autores seriam policiais**[24] [...], cerca de 10 minutos depois dos fatos, duas **viaturas da Polícia Militar**[25] **pararam e recolheram as cápsulas deflagradas, bem como cartuchos coloridos grandes que o depoente acredita serem do calibre 12, que estavam no chão**[26] [...]; informa o depoente que uma

23 Compatível com o **"quarto passo"** descrito na *Análise dos impactos dos ataques do PCC em São Paulo em maio de 2006*: **chegada quase imediata da PM. Remoção e destruição das provas**.

24 Compatível com o **"terceiro passo"** descrito na *Análise dos impactos dos ataques do PCC em São Paulo em maio de 2006*: **ataque**.

25 Informação compatível com os depoimentos de Maria José Lima de Andrade (fls. 392/394) e Tarciana de Lima Andrade (fls. 411/412).

26 Não há registro nos autos de que a munição recolhida nesse momento tenha sido apresentada para perícia. O laudo acostado aos autos foi produzido com base nos cartuchos recolhidos pela Polícia Civil às 5h40 do dia

> testemunha, esposa da vítima Fábio de Lima Andrade, disse ao depoente que **viu, no batalhão da Polícia Militar da área**[27]**, um veículo GM Vectra de características semelhantes ao usado na ação delitiva**[28]; esclarece que os comentários no bairro são de que os autores do crime são policiais militares [...]; esclarece que foi o depoente que deu a entrevista veiculada na televisão no final de semana próximo passado (fls. 230/232).

Os depoimentos transcritos – aliados à notícia de que estaria vigente, na noite dos fatos, toque de recolher determinado pela Polícia Militar[29] – corroboram a hipótese de que as mortes decorreram da atuação de grupo de extermínio formado por agentes públicos, como represália aos ataques sofridos nos dias anteriores.

Essa realidade foi retratada em notícia jornalística divulgada pela *Folha de S. Paulo* em 21 de maio de 2006:

> **Grupo mascarado volta a atacar em São Paulo**
> Uma velha tática de ação de grupos de extermínio voltou à cidade desde a última sexta-feira, quando começou a última onda de violência no Estado de São Paulo:

---

seguinte, após lavagem do local dos fatos pelos moradores locais, conforme se observa do laudo de vistoria em local de múltiplos homicídios, acostado às fls. 252/261.

27 3º Batalhão de Policiamento Metropolitano.

28 Esse veículo foi objeto do ofício de fls. 266/267, expedido pelo Delegado de Polícia da 3ª Delegacia ao Comandante da 6ª Cia. do 3º BPM/SP. Ofício respondido à fl. 294 por meio do Ofício nº 119/02/06/3º BPM, no qual foi informado não haver registro, no cadastro do 3º BPM de São Paulo, que policial militar lotado na 6ª Cia. possuísse veículo GM/Vectra de cor verde e, ainda, que não havia veículo com essas características no serviço reservado do referido batalhão. Foi informado, ainda, que, após pesquisa no efetivo de todas as companhias do 3º BPM, foram localizados 4 policiais militares proprietários de veículos nas características descritas (Vectra verde). **Nenhum dos automóveis foi periciado. Nenhum dos proprietários foi ouvido nos autos.**

29 Compatível com o "**primeiro passo**" descrito na *Análise dos impactos dos ataques do PCC em São Paulo em maio de 2006.*

usando toucas "ninja" e blusões pretos, assassinos mataram pelo menos 20 pessoas até anteontem na capital e na Grande São Paulo.

Para a Secretaria de Segurança Pública, essas mortes não têm ligação com os recentes confrontos entre as forças de segurança e os supostos integrantes do PCC. Porém, em pelo menos dois casos, testemunhas viram os assassinos saindo de carros da força tática da PM (espécie de grupo de elite). Nessas duas situações, a Secretaria orientou que as famílias formulassem denúncias na Ouvidoria da PM.

Em um dos casos, testemunhas viram dois homens usando toucas ninjas e blusões pretos saírem de uma Blazer da Força Tática e assassinarem, com tiros na cabeça e no pescoço, Wesley Eduardo Barbosa, 18, e um amigo. O crime ocorreu na madrugada de domingo [mesma noite da Chacina do Bristol] no Capão Redondo, na zona sul. O outro caso ocorreu na segunda à noite. Moradores do conjunto habitacional Filhos da Terra (zona norte) dizem que viram pelo menos seis homens descerem de um veículo da Força Tática da PM e matarem Ricardo Flauzino, que estava esperando a namorada na entrada do conjunto. O carro teria a identificação "M 3074".

Depois da execução, dizem os moradores, os policiais foram até o carro, tiraram as máscaras e os blusões e, em seguida, de farda, reapresentaram-se aos moradores. Ofereceram ajuda para levar o jovem ao hospital, onde ele morreu, e **recolheram as cápsulas.**

No domingo à noite [14 de maio], cinco rapazes foram mortos por três mascarados em São Mateus, na zona leste da cidade [há aproximadamente 25km do Parque Bristol]. **Nem dez minutos após o crime, um veículo da PM parou no local.** Logo vieram outros, o M 38203, o M 38302, os carros da Força Tática prefixos 38020 e 30011.

Sem esperar pela perícia, os PMs recolheram as cápsulas espalhadas no local da chacina e inicia-

> **ram a remoção dos corpos** de Fernando da Silva Rodella, 29; Robson de Souza, 21; Ivan Ramos Ferreira de Moura, 23; Edilson Pedro de Souza, 29; Danilo Lopes Rissi, 21.
>
> Os moradores de São Mateus estranharam a rapidez com que a polícia se apresentou no local, a presteza com que promoveu a remoção dos corpos e até mesmo **a lavagem da calçada, que estava encharcada de sangue.**
>
> O Boletim de Ocorrência nº 1.643 diz: "a autoridade policial compareceu ao local, não sendo possível obter qualquer informação sobre a autoria do delito ora investigado, bem como constatou que **o local encontrava-se prejudicado para a perícia**".
>
> **Os familiares encontraram o BO pronto na Delegacia quando chegaram para registrar o crime.** Não puderam. Segundo eles o **Delegado Fábio Bonini Ferrão limitou-se a entregar-lhes cópia do documento produzido a partir de relato de um policial, que aponta "autoria desconhecida" para as mortes.**
>
> Na segunda, homens com toucas ninja, em oito motos, mataram três pessoas num lava rápido do Jaçanã (zona norte). Na mesma noite, três rapazes foram mortos por mascarados, no Jardim Guarujá (zona sul)[30].

A respeito do impacto dos ataques do PCC sobre o número de mortes ocorridas no período, o estudo realizado pelo Laboratório da Análise da Violência/UERJ concluiu, considerando o número efetivamente registrado de **564 mortes entre os dias 12 e 21 de maio de 2006**, que **esse número mostrou-se três a quatro vezes superior ao esperado**, em função dos anos

30 Folha de S. Paulo, 21 maio 2016, fl. 89/90.

anteriores. "Em suma, podemos atribuir aos ataques do PCC e às suas reações um balanço de aproximadamente **400 mortes**"[31].

No tocante ao **perfil das vítimas de homicídio** no período estudado, os pesquisadores afirmaram que:

> **Entre os 972 envolvidos há 660 civis (68%), 251 policiais militares (26%), 27 policiais civis (3%)** e 34 agentes do estado que não são policiais (agentes penitenciários, bombeiros, etc.). No total dos 401 episódios registrados, 275 (69%) não mencionavam a presença de agentes do estado. É importante lembrar que o fato de que os documentos não mencionem a participação de agentes públicos não significa que ela não possa ter acontecido, apenas que não há registro nesse sentido. **Os grupos de extermínio são o exemplo mais dramático de uma possível participação de policiais sem registro oficial.**
>
> [...]
>
> Um dado revelador é que **enquanto os agentes públicos são mortos, sobretudo, nos dias 12 e 13 (e em menor medida, 14), os civis falecem fundamentalmente nos dias 14 a 17**. Este quadro é compatível com o cenário de uma série de ataques contra agentes nos dias iniciais, com muitas vítimas entre eles, e uma série de **operações de represália** realizadas por policiais nos dias seguintes, com um alto número de vítimas civis. **A conclusão mais clara é que a letalidade dos civis não acontece basicamente durante os ataques contra policiais ou agentes penitenciários, mas num momento posterior, provavelmente em intervenções realizadas por policiais**. [...]

31 Concluiu, ainda, o referido estudo que, embora os ataques contra agentes públicos tenham sido o estopim do episódio, o número de civis mortos no período analisado (12 a 21 de maio) é sensivelmente maior do que o de agentes públicos mortos, e que os ataques a delegacias e batalhões e as mortes de agentes públicos **aconteceram sobretudo nos primeiros dias: 12 e 13 de maio**. Por sua vez, **as mortes de civis em episódios que podem ser caracterizados como confrontos com a polícia ou como execuções por grupos encapuzados foram mais frequentes nos dias imediatamente posteriores: 14 a 17 de maio.**

> Mais uma vez, os dados são compatíveis com operações de represália por parte de agentes públicos que provocam um alto grau de letalidade.

Prosseguem os pesquisadores afirmando que:

> [...] **as mortes de civis não aconteceram fundamentalmente durante os ataques a policiais, como consequência da defesa destes últimos, mas em intervenções posteriores, que poderíamos qualificar como represálias**. Estas intervenções são protagonizadas tanto por policiais, nos mesmos dias, como por grupos encapuzados. Esse resultado reforça a suspeita de que agentes públicos possam ter participado em grupos de extermínio para vingar a morte dos companheiros.

Interessante anotar, ainda, que, de acordo com as certidões juntadas às fls. 225/227, as vítimas do Parque Bristol não possuíam antecedentes criminais.

Imediatamente após os ataques, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atendendo a pedido dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuou no levantamento e processamento de informações sobre as perícias médicas relacionadas às vítimas de homicídio no período marcado pela onda de violência em São Paulo, em maio de 2006[32].

O CREMESP analisou 493 laudos de 23 unidades do IML de todo o Estado de São Paulo, correspondentes aos cadáveres com *causa mortis* apontada como "politraumatismo causado por agente perfurocontundente" no período de 0h do dia 12 de maio de

32 De acordo com o documento nº 27, juntado aos autos à fls. 98/123.

2006 até as 13h30 do dia 20 de maio de 2006. De acordo com o referido documento:

> As análises foram pautadas estritamente na descrição médico-legal da natureza das lesões que geraram o óbito (ferimentos por arma de fogo).
>
> [...]
>
> O relatório do CREMESP de junho havia observado um pico no registro de óbitos no dia 15 de maio, quando deram entrada 117 corpos no IML do Estado.Também havia registrado grande número de ocorrências nos dias 14/05 (82 óbitos) e 16/05 (89 óbitos). Estes números foram considerados muito elevados se comparados aos registros de óbitos das mesmas datas de anos anteriores. [...]
>
> **Para um total de 493 vítimas ocorreram 2.359 lesões a tiros. A média de disparos que levaram à morte é de 5,8 por óbito no dia 15 de maio (máxima), 3,7 tiros no dia 12 de maio (mínima).**
>
> Quanto à proximidade, os disparos (segundo declaração escrita do médico legista) foram dados a longa distância em 431 vítimas, o que corresponde a 87,42% dos casos; a **curta distância em 51 vítimas,** ou 10,34%; e **disparos encostados em 11 vítimas,** ou 2,23%.
>
> Os ferimentos (lesões compatíveis com orifício de entrada de projétil por arma de fogo) ocorreram principalmente no tórax (719 disparos ou 30,48%); seguidos pelos ferimentos na cabeça e pescoço (649 disparos ou 27,51%), nos membros superiores (391 disparos ou 16,57%); no abdome (341 disparos ou 14,45%); e nos membros inferiores (233 disparos ou 9.87%).[...]

O percentual de tiros a curta distância, bem como o número de disparos que atingiram áreas vitais das vítimas (cabeça e pescoço, por exemplo) indicam uma alta intenção de matar, bem como um contexto em que as vítimas ou não puderam reagir ou já estavam dominadas, condizentes com execuções sumárias e ações de grupos de extermínio.

Essas conclusões foram posteriormente corroboradas pela UERJ, que concluiu, no estudo mencionado[33], que "os dados médicos legais contidos nos laudos cadavéricos apresentam um **cenário de uma alta proporção de execuções sumárias: média de 4,8 disparos por vítima fatal; 60% delas com pelo menos um disparo na cabeça; 27% com pelo menos um disparo na nuca; 57% delas com ao menos um disparo na região posterior**". De acordo com o referido estudo,

> De cada cinco disparos que impactaram as vítimas, aproximadamente dois foram feitos na região posterior; e para cada 2 disparos que atingiram o tronco encontramos um disparo que atingiu a cabeça. **Estes dados revelam que muitas dessas mortes não aconteceram em confrontos armados, mas em execuções em que a vítima não teve chance de defesa ou estava tentando escapar.** O dado mais contundente neste sentido é a presença de 48 vítimas (1 em cada 10, aproximadamente) com sinais de disparos à queima-roupa, que dificilmente aconteceriam num confronto real.

Esse perfil de confronto, com predominância de tiros pelas costas, de cima para baixo e à queima-roupa – característicos de execuções sumárias – foi reproduzido na Chacina do Parque Bristol.

Fernando Elza, ouvido após o primeiro ataque, informou que não chegou a ver o veículo do qual os atiradores saíram, nem

33 LAV/UERJ – Análise dos impactos dos Ataques do PCC em São Paulo em maio de 2006.

quantas pessoas estavam em seu interior, pois foi **atingido pelas costas** (fls. 212/214)[34].

Eduardo Barbosa de Andrade, segunda vítima sobrevivente do primeiro ataque, ouvido às fls. 48/50 do IP nº 1.124/2006[35], informou:

> [...] no dia dos fatos encontrava-se defronte à sua residência, em companhia de seus amigos Erivaldo, Fábio, Israel e Fernando, por volta das 22h50 do dia 14 de maio último, recorda-se [...] que passados alguns minutos parou próximo da casa do declarante um automóvel GM Vectra, de cor verde escura, podendo precisar que o citado veículo não ostentava a placa dianteira [...]; desse veículo saíram três homens, dois da parte traseira e o carona e, **de imediato, passaram a efetuar disparos de arma de fogo em direção ao declarante e seus amigos;** nesse momento o declarante se jogou no chão, mas **acabou sendo atingido** no braço esquerdo, na costela esquerda, **nas costas e nas nádegas**[36]; [...] **após o término da agressão, os atiradores voltaram para dentro do veículo e este foi embora**[37].

34 De acordo com as testemunhas ouvidas pelos pesquisadores da ONG Justiça Global/Harvard, "o sobrevivente Fernando Elza, baleado no pé e no glúteo, escapou da cena, pegou um ônibus coletivo por conta própria e foi ao Hospital Foccus, na Vila Mariana. **Segundo relatos de testemunhas, PMs retiraram o sobrevivente Fernando Elza do hospital na mesma noite, enquanto ele passava por uma cirurgia. Sangrando em decorrência do ferimento à bala em seu pé, Elza foi posto em uma viatura policial e, segundo testemunhas, intimidado pelos PMs que rondaram com o carro antes de levá-lo para prestar depoimento no distrito policial. No depoimento, Elza não conta nada sobre a intimidação que teria sofrido e afirma não ter visto o rosto de nenhum dos atiradores** [...].

35 Ver laudos fls. 62/65 do IPL 71/74.

36 Vide laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 62/65.

37 A despeito de todos os outros depoimentos, não foi perguntado, justamente ao sobrevivente, sobre o *modus operandi* dos atiradores, nem sobre outros fatos que já haviam surgido nos depoimentos.

A mesma característica dos disparos pode ser identificada no laudo necroscópico realizado no cadáver de Edivaldo Soares de Andrade, acostado às fls. 79/82 dos autos do Inquérito Policial, no qual se observa a descrição dos ferimentos[38]:

> **Lesões externas de interesse médico legal:**
> **Três orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo, com orla de contusão e enxugo, arredondados e com bordas invertidas e aproximadamente 0,8 cm de diâmetro**, localizados na região periumbilical direita (E1), região escapular direita (E2), região lombar direita (E3).
> [...]
> Discussão e conclusão:
> Examinamos um corpo em estado de morte real, cujas características antropométricas e identificação já foram descritas. O exame macroscópico realizado nos leva a concluir que, baseado nos achados, a morte ocorreu por politraumatismo em decorrência dos ferimentos recebidos (ferimentos por arma de fogo de distância ignorada).
> **Trajetos estimados dos projéteis**: E1S1: anteroposterior; **E2P2: posteroanterior, da direita para a esquerda e ascendente;** E3S3: da direita para a esquerda e ascendente.

As mesmas características foram observadas nos Laudos Necroscópicos de Israel Alves de Souza e Fernando Elza:

> Identificação: Israel Alves de Souza
> [...]
> Lesões externas de interesse médico-legal:
> Três orifícios ovalados de bordas irregulares localizados na região peitoral esquerda (dois) e face medial de braço esquerdo (um) com características de entrada de projétil de arma de fogo de grande impacto, mas que não penetraram na cavidade torácica nem causaram danos vascu-

38 Vide Laudo nº 2531/2006 de exame necroscópico realizado no corpo da vítima Edivaldo Soares de Andrade, acostado às fls. 279/282.

> lares no braço afetado, sendo o estimado trajeto da direita para a esquerda. Cinco orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo, com orla de contusão e enxugo, arredondados e com bordas invertidas e aproximadamente 0,8 cm de diâmetro, localizados em **face posterior média da perna esquerda** (E1), **face posterior média da coxa esquerda** (E2), **face posterior média da perna direita** (E3), **face posterior média da perna esquerda** (E4) e face anterior proximal da coxa direita (E5) [...][39].
>
> Identificação: Fernando Elza
>
> [...]
>
> Lesões internas de interesse médico legal:
>
> Abertas as cavidades pelos métodos tanatológicos habituais, observamos: o projétil A) percorreu o trajeto de frente para trás, de cima para baixo e da direita para a esquerda transfixando músculos e saindo em A1; os projéteis B) e C) o mesmo trajeto, **de trás para frente**, de baixo para cima, e da direita para a esquerda, transfixaram pulmão direito e saíram respectivamente em B1 e C1; o projétil D) **de trás para frente**, de cima para baixo e da direita para a esquerda, transfixou pulmão direito e saiu em D1; o projétil E) **de trás para frente**, da esquerda para a direita e de cima para baixo, transfixou músculos, coluna vertebral, sendo resgatado no retroperitôneo[40].

Além da trajetória dos disparos, outro fator que chama a atenção nos laudos periciais é a existência de ferimentos de defesa (braços e antebraços) em três das vítimas – Eduardo Barbosa de Andrade (laudo fls. 63), Fábio de Lima Andrade (fl. 72/74) e Israel

39 Laudo exame necroscópico nº 2534/2006, realizado no corpo da vítima Israel Alves de Souza e acostado às fls. 76/78 dos autos do Inquérito Policial nº 1.124/2006.

40 Laudo de exame de corpo de delito nº 7202/2006, referente a exame necroscópico realizado no corpo da vítima Fernando Elza, acostado às fls. 155/157 dos autos do IP 1.124/2006 (fls. 355/356 do PPIDC).

Alves de Souza(75/76), reforçando a característica de execução dos disparos e a surpresa do ataque.

A investigação realizada pelas autoridades estaduais foi comprometida, ainda, pelo medo de represálias por parte das testemunhas, conforme registrado no Relatório Preliminar de investigação, assinado por dois investigadores de polícia civil:

> [...] ainda no local, entramos em contato com diversos transeuntes objetivando individualizar os autores do delito por nós investigado, porém, as pessoas aparentavam estar assustadas, **devido a voracidade do ocorrido e temendo represálias nada nos informaram**.

O depoimento de Ana Carla Chavier Alves, companheira da vítima Fábio de Lima Andrade, deixa transparecer também a forma tendenciosa com que eram formuladas as perguntas às testemunhas e, consequentemente, a forma como eram lavrados os termos de depoimento:

> Perguntado à depoente se foi ela quem teria visto um automóvel GM Vectra, de cor verde, no interior de um batalhão da Polícia Militar existente na região, respondeu que não, pois na verdade ouviu comentários generalizados, tendo feito apenas comentários disso. **A depoente sabe que o veículo avistado no interior do batalhão da Polícia Militar pode não ter qualquer relação com o ocorrido, tratando-se de mera coincidência**;[...] (fls. 245/247).

Do exposto, percebe-se que o *modus operandi* dos homicídios que são objeto do presente incidente é compatível com a atuação de grupos de extermínio que contam com participação direta de agentes de segurança pública (policiais militares) e que, ao deixar de observar o contexto em que praticados, muito maior e mais

complexo do que a cena criminosa em si, a Polícia Civil de São Paulo deixou de realizar diligências imprescindíveis à elucidação da autoria do episódio conhecido como "Chacina do Parque Bristol".

Medidas como o cotejo entre informações referentes a armas, munições e veículos utilizados ou a identificação das viaturas e dos policiais que estavam próximos ao local do crime no momento da sua ocorrência deixaram de ser realizadas[41], levando ao arquivamento prematuro dos inquéritos policiais, conforme demonstrado a seguir.

4 – DA INSUFICIÊNCIA DAS INVESTIGAÇÕES

Como já mencionado anteriormente, no relatório final do Inquérito Policial nº 1.124/2006, após transcrição de trechos dos depoimentos das vítimas e enumeração das diligências realizadas nos autos do procedimento investigatório, o Delegado de Polícia do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP concluiu pela **ausência de elementos suficientes de autoria**, o que levou o órgão ministerial a requerer e obter o arquivamento do feito em novembro de 2008 (fl.444/446).

Diversas lacunas no trabalho da Polícia Civil de São Paulo, evidenciadas posteriormente por organismos não governamentais

41 Inclusive a adoção de medidas de proteção efetiva às testemunhas, o que ocasionou a morte, pouco tempo depois, de uma das vítimas sobreviventes, Fernando Elza, conforme Boletim de Ocorrência nº 1037/2006, acostado às fls. 314/316 e principais peças dos autos do Inquérito Policial nº 2.831/2006, juntadas às fls. 317/358, 375/380 e 386.

– Movimento Mães de Maio, ONG Justiça Global, Conectas Direitos Humanos, entre outras – revelam, no entanto, ter sido precipitado o encerramento das investigações, como demonstrado a seguir.

No que se refere à ausência de compartilhamento de informações entre a investigação dos homicídios do Parque Bristol e os procedimentos investigatórios referentes aos demais crimes que ocorreram no período – a chamada "semana sangrenta" –, diz a representação inicial:

> *Não houve comparação a respeito dos fatos, dos veículos, das armas utilizadas, da localização anatômica dos ferimentos ou confronto balístico dos projéteis recuperados nos locais e cadáveres. O local do crime [também] não foi preservado pela polícia.*

De fato, difícil compreender que, embora a mídia trouxesse diariamente notícias da resposta violenta da PM aos ataques do PCC, guardando um *modus operandi* específico que foi minuciosamente reproduzido nos crime do Parque Bristol[42], a autoridade policial não se tenha empenhado em cruzar informações entre os casos, deixando, dessa forma, de lançar sobre os fatos um olhar muito mais amplo e estratégico, do que resultou o fracasso das investigações.

O uso de capuzes, a ronda prévia da PM identificando alvos, a chegada quase imediata da PM após as execuções para remover munições, descaracterizando, dessa forma, a cena do crime, tudo

42 Vide item 3 (fls. 13/30).

isso foi repetido nos crimes de homicídio praticados no dia 14 de maio de 2006, no Parque Bristol.

Além da desconsideração, por parte das autoridades locais, do contexto em que os crimes foram praticados – o que se considera a falha original a partir da qual toda a investigação foi corrompida –, algumas omissões podem ser apontadas especificamente.

Salta aos olhos, inicialmente, que, embora a Autoridade Policial tenha começado a diligenciar no sentido de **identificar o proprietário do veículo tipo Vectra, verde escuro**, que, segundo testemunhas, **teria sido visto no pátio do 3º BPM**, a investigação tenha sido interrompida bruscamente após a morte da vítima Fernando Elza, sem que fosse trazida aos autos nenhuma conclusão ou justificativa da sua interrupção.

De fato, em setembro de 2006 foi expedido o Ofício nº 312/06/DHPP ao Comandante da 6ª Cia. do 3º BPM/SP (fls. 267), no qual foi questionado àquele comando se algum policial lotado na referida companhia era proprietário de um veículo GM/Vectra verde ou se haveria algum automóvel com essas características no serviço reservado.

Em resposta acostada às fls. 294 e 303/318 (Ofícios nº 119/02/06 e 2988/06.E/06), foi informado pelo 3º BPM que, a despeito de não haver registro de veículo com as características citadas em nome de policial militar lotado na 6ª Cia. daquele batalhão, nem veículo semelhante no serviço reservado, *foram*

localizados 4 policiais militares proprietários de veículos com as características descritas em outras companhias, conforme listado à fl. 294.

Ocorre, no entanto, que **nenhum dos automóveis localizados foi periciado, bem como nenhum dos policiais militares referidos como proprietários foi ouvido nos autos**, de modo que essa linha de investigação foi simplesmente abandonada pela autoridade policial e nem sequer foi mencionada no relatório final do referido procedimento investigatório.

Além disso, merecem ser apontadas a **ausência de preservação e a adulteração da cena do crime pela PM/SP**, mediante o recolhimento indevido dos cartuchos, sem encaminhá-los à autoridade policial.

Conforme informado por várias testemunhas, aproximadamente dez minutos após os disparos, uma viatura da Polícia Militar passou pelo local dos fatos recolhendo os projéteis, estojos e cartuchos espalhados pela cena do crime. Pelo que consta dos autos do IP nº 1.124/2006, não foi lavrado laudo de apreensão, tampouco efetivada perícia na munição recolhida.

Nesse sentido, consta do Auto de Apreensões e Arrecadações acostado à fl. 204:

> A equipe deslocou-se primeiramente à Distrital, onde foi informada que todas as vítimas fatais haviam sido socorridas e que **os milicianos que atenderam a ocorrência não efetuaram a preservação do mesmo alegando que se tratava de local de grande periculosidade.**
> Em seguida, nos deslocamos ao sítio do evento, onde encontramos a rua deserta.

> Durante os trabalhos principais, foram encontrados diversos estojos deflagrados, espalhados pelo asfalto, e ainda, alguns respingos de sangue, onde provavelmente as vítimas se encontravam.
>
> [...]
>
> São Paulo, 15 de maio de 2006.

Consta, ainda, do Laudo nº 0499/2006, de "vistoria do local dos múltiplos homicídios", acostado às fls. 252/261, que:

> [...] **o local já havia sido lavado pelos moradores locais**, mas ainda estavam resquícios de sangue pela calçada e leito da via [...] Num raio aproximado de cinco metros, compreendido a partir do número 54 da rua, **encontramos espalhados diversos estojos vazios e com as espoletas detonadas**, que assim os descrevemos: um 380/AUTO/CBC; nove 9mm/LUGER/CBC; três 9 mm/"96"/FNB; um 9 mm/LUGER/GFL; um 9mm/"96"/CBC; dois 9mm/LUGER/S&B. Ainda, um encamisamento metálico de projétil, totalmente deformado [**16 cartuchos 9mm e 1 cartucho calibre 380** – em consonância com o laudo de apreensão de fls. 204).

A esse respeito, observe-se que o número de cartuchos examinados pelo Instituto de Criminalística de São Paulo[43] durante as investigações é compatível com o transcrito auto de apreensão de fls. 204 (Auto de Exibição e Apreensão de fl. 209), do qual se observa que policiais civis estiveram no local dos fatos por volta das 5h40 da manhã e recolheram 17 projéteis. **Essa informação demonstra que os projéteis periciados não foram os mesmos apreendidos pela PM na noite dos fatos.**

43 Vide Laudo Pericial nº 0499/2006, acostado às fl. 252/261 e Ofício nº 201/2007, encaminhando os projéteis ao Setor de Guarda de Armas e Objetos do DIPO.

A cena do crime também não foi identificada ou periciada devidamente. Prova disso é o fato de que a mãe de uma das vítimas entregou à Autoridade policial, seis meses após os fatos, três projéteis que foram abandonados em sua residência[44].

Outra omissão das autoridades estaduais consistiu na **ausência de perícia realizada com o fim de comparar os projéteis recolhidos na cena do crime** (seja pela Polícia Civil, pela mãe de uma das vítimas ou encontrados nos corpos das vítimas) **com o armamento utilizado pela PM** à época ou **com os projéteis que atingiram as vítimas dos outros crimes** de homicídio praticados no contexto da semana sangrenta.

De fato, nenhum dos projéteis apreendidos (tanto pela perícia da polícia civil, quanto pelo IML – projéteis retirados dos corpos das vítimas), foi submetido a qualquer exame pericial comparativo, a fim de cotejar com o armamento da Polícia Militar de São Paulo ou, por exemplo, com armas registradas em nome dos Policiais Militares lotados no 3º Batalhão de Polícia Militar, mas, apenas, descritos pelo setor de perícia[45] e encaminhados à autoridade policial para, posterior-

44 Conforme auto de exibição e apreensão acostado às fls. 398, lavrado em 19/11/2007 e referente a três projéteis e um cartucho deflagrado de calibre 12 CBC apresentados à autoridade policial pela mãe de uma das vítimas, a senhora Helenita Barbosa de Andrade. A autoridade policial requisitou exame pericial (descrição de peças e identificação de calibres) dos projéteis à fl. 409, cujo laudo foi juntado aos autos em 7/8/2008 (fls. 417/421). As peças foram encaminhadas ao Setor de Guarda de Armas e Objetos do DIPO em outubro de 2008 – Lacre 052030 (fl. 429).

45 Vide Laudos Periciais nº 02-140-44.223/06, 02/140/0044.225/2006 e 02-140-44.226/2006, juntados às fls. 283/292 e Laudos 02/140/27.581/07, 0391/2008 e 499/2006, acostados às fls. 433/435, 418/421 e 252/261.

mente, serem encaminhados ao setor de guarda de armas e objetos do DIPO/SP, como se observa do Ofício nº 201/2007, acostado à fl. 371[46].

No que tange à morte de Fernando Elza, ***não há notícia, nos autos, de que a cena do crime que vitimou Fernando Elza (local onde recebeu os disparos) tenha sido sequer periciada***. As peças do referido procedimento investigatório (Inquérito Policial nº 2831/2006), juntadas aos autos do IP nº 1124/2006, dão conta, apenas, da **averiguação, pela Polícia Civil de São Paulo, do local da colisão do veículo que o socorria e, consequentemente, em que o corpo da vítima foi encontrado**[47].

Há, ainda, nos autos, informação de que foi retirado um projétil do corpo de Fernando Elza (Lacre STPC 0086779)[48]. A esse respeito, o Delegado de Polícia da 3ª Delegacia da Divisão de Homicídios solicitou à autoridade policial responsável o correspondente laudo de exame em projétil, bem como que "fossem

---

Vide requerimento formulado pelo MP/SP no sentido de que fosse realizado "exame microcomparativo de estojos, especificamente das marcas do percutor, se foram disparadas pela mesma arma ou se disparadas por armas diferentes, separando-as por grupos identificadores de semelhança de marcas deixadas pelo percutor na espoleta deflagrada, distintivos das armas entre si" – fl. 241/242.

46 É o que se observa do laudo pericial de fls. 290/292, projétil encamisado calibre 380 auto, retirado do corpo de Edivaldo durante exame necroscópico. Observe-se que aqui também não foi realizado nenhum exame de compatibilidade, a despeito dos indícios de participação de policiais militares nos fatos.

47 Fernando Elza foi baleado após um churrasco, nas proximidades de sua residência, enquanto guardava sua motocicleta. A esse respeito, vide relatório de investigação de fls. 324/325, termos de declarações de fls. 326/331 e laudo de exame perinecroscópico nº 1137/2006-DHPP, acostado às fls. 332/354.

48 Conforme laudo de exame necroscópico de fls. 355/356.

encaminhadas as peças para confronto balístico" ou "informações acerca da remessa ao setor de guarda".

Em resposta ao memorando de fl. 386, o Delegado de Polícia Titular da Equipe C/Sul – DHPP informou às fls. 400/401 que o projétil retirado do corpo de Fernando Elza foi encaminhado ao setor de guarda de objetos, após ser examinado pelo Instituto de Criminalística (Laudo nº 02/140/27.581/07).

O referido laudo pericial foi solicitado por *e-mail* ao Instituto de Criminalística em 6 de fevereiro de 2008 (fl. 405) e juntado ao IP nº 1.124 às fls. 433/435. Não há notícia, no entanto, de realização da diligência solicitada à fl. 386 (envio das peças à 3ª Delegacia da Divisão de Homicídios para confronto balístico)[49].

Em relação às **oitivas de testemunhas**, observa-se que as diligências resumiram-se basicamente a oitiva dos familiares das vítimas e moradores das ruas próximas aos fatos. E mais, mesmo diante da fundada suspeita de participação de policiais militares, tanto durante os ataques quanto imediatamente após os fatos – recolhimento dos projéteis –, **nenhum policial militar foi ouvido durante as investigações**, sejam os policiais que estavam de serviço no 3º BPM na noite dos fatos, sejam os ocupantes da viatura que compareceu ao local imediatamente após os disparos[50].

49 Provavelmente por se tratar de projétil calibre 38, considerando-se que os projéteis apreendidos no IP nº 1.124 possuíam calibres 12, .380 e 9mm.

50 Nenhuma diligência foi realizada no intuito de tentar identificar a referida viatura ou seus ocupantes, bem como não se buscou descobrir se a PM foi ao local em decorrência de algum chamado ou já aguardava o término da ação criminosa.

O que se constata, portanto, é que falhas e omissões gravíssimas permearam todo o procedimento investigatório, que não levou em consideração o papel fundamental que a Polícia Militar desempenhou no episódio que ficou conhecido na história do Estado de São Paulo como "Maio Sangrento", muito menos o contexto de represália por parte dos órgãos de segurança pública, em que o crime fora praticado.

A inércia das instâncias e autoridades estaduais, caracterizada, neste caso, pela realização de investigação meramente formal, protocolar, ignorando a busca da verdade material, das conexões existentes entre crimes quase simultâneos e extremamente similares, impossibilitou a responsabilização dos autores, sendo inafastável a necessidade de revisão dos atos de instrução e a reabertura das investigações, dessa feita por parte da Polícia Federal.

Diante do exposto, manter o arquivamento do inquérito policial, sem a investigação adequada, seria ratificar a atuação institucionalmente violenta de agentes de segurança pública do Estado de São Paulo e, consequentemente, referendar grave violação de direitos humanos capaz de gerar a responsabilização do Brasil nas cortes internacionais de direitos humanos, razão pela qual se faz necessário o deslocamento do caso à competência da justiça federal, como será detalhado a seguir.

5 – DOS REQUISITOS PARA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004[51], o Incidente de Deslocamento de Competência pressupõe, para seu deferimento, a presença simultânea dos seguintes requisitos:

a) a constatação de hipóteses de grave violação de direitos humanos e

b) a possibilidade de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais.

A simples narrativa dos fatos já demonstra, no caso concreto, a presença de ambos os requisitos constitucionalmente exigidos.

5.1 Hipóteses de grave violação de direitos humanos

Apropriando-se de técnica comum aos textos constitucionais contemporâneos, a introdução do Incidente de Deslocamento de Competência fez-se acompanhar do uso de conceito jurídico indeterminado, cuja densificação há de ser feita em cada caso concreto.

Conferir conteúdo ao conceito de "hipóteses de grave violação de direitos humanos" é tarefa que nascerá do exercício das

51 Diz o § 5º do artigo 109 da Constituição Federal: "Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

atribuições impostas ao Procurador-Geral da República, como autor do pedido de deslocamento, e ao Superior Tribunal de Justiça, que extrairá dos fatos que lhe forem submetidos a presença, ou não, de tais requisitos.

Dentre as várias hipóteses de configuração de violação de direitos humanos, o desrespeito ao direito à vida é das figuras mais patentes, como o Superior Tribunal de Justiça já afirmou no IDC nº 1, cujo relator foi o Ministro Arnaldo Esteves[52].

A situação de grave violação de direitos humanos torna-se ainda mais evidente quando se constata que a ofensa ao direito à vida, no presente caso, pode ter partido de grupo de extermínio composto por policiais civil e militares, agentes estatais, portanto, cuja missão era exatamente a de evitar que tais violações ocorressem.

Acresça-se a tal fato a circunstância de que as investigações parecem carregar um vezo essencialmente protocolar, sem levar em consideração o contexto de violência institucional no qual estavam inseridas, omitindo-se, assim, em relação a pontos de relevância inestimável à elucidação dos fatos.

Manter o arquivamento das investigações é, ao lado de consagrar o desrespeito às obrigações internas de garantia aos direitos

52 No que interessa, diz a ementa da decisão: "1. Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992, razão por que não há falar em inépcia da peça inaugural".

humanos, assumir o risco de mais uma derrota do Brasil nas cortes internacionais.

Isto se torna mais evidente quando se busca, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos os diversos precedentes que tratam do descumprimento dos artigos 8º e 25, decorrentes da falta de adequada investigação dos fatos.

Assim, no *Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador*, consignou aquela Corte Internacional:

> 61. Los Estados tienen la obligación general de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción. Conforme a lo señalado por la Convención Americana, una de las medidas positivas que los Estados Partes deben suministrar para salvaguardar la obligación de garantía es proporcionar recursos judiciales efectivos de acuerdo con las reglas del debido proceso legal, así como procurar el restablecimiento del derecho conculcado, si es posible, y la reparación de los daños producidos[53].
>
> 62. **El deber de investigar debe cumplirse con seriedad y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa** y debe tener un sentido y ser asumida por los Estados como un deber jurídico propio y no como unaser simple gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de la víctima o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios, sin que la autoridad pública busque efectivamente la verdad[54]. La debida diligencia

53 A nota de rodapé, no original, tem a seguinte redação: "Cfr. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1, párr. 91; Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, párr. 381; Caso Masacre de la Rochela, supra nota 9, párr. 145; y Caso Zambrano Vélez y otros, supra nota 9, párr. 114".

54 No original, a referência "Cfr. Caso Velásquez Rodríguez, supra nota 14, párr. 177; Caso del Penal Miguel Castro Castro, supra nota 39, párr. 255; Caso Zambrano Vélez y otros, supra nota 9, párr. 120; y Caso Cantoral Hu-

> exige que el órgano que investiga lleve a cabo todas aquellas actuaciones y averiguaciones necesarias para procurar el resultado que se persigue. De otro modo, la investigación no es efectiva en los términos de la Convención[55].

De forma semelhante, no julgamento do *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*, mais uma vez a obrigação de investigar, de forma eficaz, é tida como obrigação inalienável do Estado signatário. Consignou, então, a Corte Interamericana de Direitos Humanos que:

> 142. La obligación de investigar violaciones de derechos humanos se encuentra dentro de las medidas positivas que deben adoptar los Estados para garantizar los derechos reconocidos en la Convención. La Corte ha sostenido que, para cumplir con esta obligación de garantizar derechos, los **Estados deben no sólo prevenir, sino también investigar las violaciones a los derechos humanos reconocidos en la Convención,** como las alegadas en el presente caso, y procurar además, si es posible, el restablecimiento del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por las violaciones de los derechos humanos.
>
> 144. **A la luz de ese deber, una vez que las autoridades estatales tengan conocimiento del hecho, deben iniciar ex oficio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva. La investigación debe ser realizada por todos los medios legales disponibles y orientada a la determinación de la verdad y a la persecución, captura, enjuiciamiento y eventual castigo de todos los responsables intelectuales y materiales de los hechos, especialmente cuando están o puedan estar involucrados agentes estatales.** Es pertinente destacar que **el deber de inves-**

amani y García Santa Cruz, supra nota 13, párr. 131".

55 No original, a referência é "Cfr. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C No. 120, párr. 83; y Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136, párr. 80".

> **tigar es una obligación de medios, y no de resultados. Sin embargo, debe ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa.**
>
> 146. [...] [E]ste Tribunal se ha referido al derecho que asiste a los familiares de las presuntas víctimas de conocer lo que sucedió y de saber quiénes fueron los responsables de los respectivos hechos. Los familiares de las víctimas también tienen el derecho, y los Estados la obligación, a que lo sucedido a éstas sea efectivamente investigado por las autoridades del Estado; se siga un proceso contra los presuntos responsables de estos ilícitos; en su caso, se les impongan las sanciones pertinentes, y se reparen los daños y perjuicios que dichos familiares han sufrido.

Vários outros precedentes poderiam ser arrolados, tais como os casos *García Prieto e outro vs. El Salvador* e, ainda, *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, nos quais novamente se reafirmou a obrigação do Estado de promover uma pronta e eficaz investigação.

No caso dos autos, ao lado da dificuldade natural da investigação de um caso complexo, que envolve organização criminosa, possivelmente composta por policiais civis e militares, tem-se aparente resistência institucional para que as investigações ocorram de forma plena.

O caso foi apresentado à CIDH em 2009, e em 2016 aguardava a conclusão de juízo de admissibilidade.

O arquivamento do inquérito policial, por sua fragilidade, seja quanto ao pedido, seja quanto à apreciação judicial – e, principalmente, pelas importantes falhas na sua condução –, não se mostra óbice relevante para impedir o deslocamento de competência,

pois, deferido este, os dados indicados nesta petição já demonstram a existência de justa causa para sua reabertura.

Assim, mostra-se evidente que o arquivamento em si da investigação configura violação do dever estatal de adequada e eficiente investigação, visto que a apuração pode ser acoimada de insuficiente, por sua fragilidade, por não ter considerado o contexto em que produzidos os fatos, por não ter ouvido os policiais militares em atuação na região, por não se ter preocupado com a oitiva de testemunhas em linha de investigação razoável.

O arquivamento da investigação, em situações como a descrita nos autos, tem correta solução na linha do que, com exatidão, apontou o Ministro Rogerio Schietti Cruz, em voto vencido no REsp 1351177/PR:

> O *decisum* em comento possui, então, eficácia *rebus sic stantibus*, como deixa claro, aliás, o art. 18 do Código de Processo Penal, que fala em "falta de base para a denúncia", expressão que tem sido entendida como "falta de provas para a denúncia", de forma a induzir a doutrina a sustentar ser somente possível o desarquivamento do inquérito e o início de ação penal se surgirem novas provas. Na verdade, não obstante a autoridade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – que cristalizou aquele entendimento por meio da Súmula n. 524 –, não há por que deixar de aplicar o art. 18 a todos os casos em que novos elementos de informação trouxeram ao titular da ação penal um convencimento diferente do que o levou a solicitar o arquivamento das investigações.
>
> [...]
>
> **Toda essa digressão tem por objetivo apontar o caráter precário e, portanto, não definitivo da decisão que arquiva o inquérito policial, máxime quando o Ministério Público não afirma a ausência de crime ou a presença de causa extintiva de punibilidade, mas**

tão somente assinala não haver reunido provas para acusar, como na espécie ora examinada. Em tal situação, salta aos olhos que não se poderá exigir tamanha estabilidade de uma decisão de cunho meramente administrativo – ainda que amparada por concordância judicial, que, como visto, não tem caráter jurisdicional – subordinada ao **interesse público** de ver apurada uma conduta criminosa, que, diga-se, no caso presente é de extrema gravidade.

A propósito, é de interesse público – mormente quando se cuida de **crime que a Constituição da República qualifica como hediondo**, e, mais ainda, em **contexto típico de conflito agrário** – a apuração, a persecução e a punição de todos os que violam a lei penal, cumprindo ao Ministério Público, a quem a Carta Maior atribuiu a missão de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127), envidar esforços para, no exercício da ação penal pública (art. 129, I), jurisdicionalizar esses interesses sociais e individuais e defender a ordem jurídica, em tese malferida pela conduta delitiva investigada.

Essas considerações servem, assim, como pano de fundo para que se possa extrair do art. 18 do CPP a **interpretação compatível com um processo penal tanto preocupado com a preservação da liberdade jurídica do indivíduo quanto com a realização dos interesses sociais e estatais de ver condutas criminosas investigadas** e, se for o caso, punidas, mediante o devido processo penal.

[...]

Creio desnecessário dizer o quão **constrangedor é para o sistema judiciário brasileiro ver apontada, em âmbito internacional, a incúria com que, conforme afirmado, se houveram as autoridades responsáveis pela investigação de um crime de homicídio, classificado por nossa Constituição da República como hediondo**. Mas o fato não é de todo surpreendente, ante a constatação, estampada no Mapa da Violência de 2013 (produzido sob a coordenação do sociólogo Julio Jacobo Waiselfiz), de que os casos de investigação e de elucidação de assassinatos no Brasil variam entre 5% e 8% dos inquéritos,

número que alcança 65% nos Estados Unidos, 80% na França e 90% no Reino Unido.

Acredito, entretanto, ser ainda mais constrangedor perceber que, **mesmo após o reconhecimento formal dessas inúmeras falhas e omissões estatais** na condução das investigações relativas ao caso de homicídio de um nacional, **não houve qualquer esforço do Judiciário brasileiro em dar efetivo cumprimento à sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

[...]

Penso que a forma venceu a substância. O apego a uma regra de natureza procedimental – produção ou não de prova com conteúdo substancialmente novo – superou a constatação, pelo próprio TJPR, de que os elementos colhidos no inquérito policial conferiam justa causa à ação penal.

Preferiu-se a proteção, em tom absoluto, a quem nem sequer havia sido ainda formalmente acusado, em prejuízo da apuração de grave crime, relacionado a conflito agrário, mesmo ciente de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecera inúmeras omissões e falhas na condução das investigações que culminaram no arquivamento do inquérito policial.

Enfim, sem nenhuma argumentação – que não a mera interpretação literal da expressão "nova prova", constante do art. 18 do CPP – que pudesse refutar os consistentes indicadores que levaram a CIDH a impor ao Estado brasileiro o dever de "conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi", preferiu o Tribunal de origem, em decisão, majoritária, adotada em processo de cognição limitada – no qual não há a dialeticidade plena inerente a um recurso, *stricto sensu* –, ignorar o comando internacional e obstar o curso da ação penal, já admitida pelo juiz natural da causa.

Hodiernamente tem sido crescente a percepção de que a fase instrumentalista do Direito Processual – que suplantou o abstracionismo da fase conceitualista dominante até o terceiro quartel do Século XX – evoca a necessidade de interpretar os institutos jurídicos sempre do modo que mais

favoreça o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e a efetividade dos direitos materiais, conforme, exemplificativamente, assentado no julgamento do HC n. 101.132/MA, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em 24/4/2012).

Sob essa compreensão, reclama-se do Superior Tribunal de Justiça a função de "identificar, entre as normas jurídicas extraíveis do texto legal, aquela que está de acordo com os valores da sociedade e do Estado, sempre mediante as 'melhores razões' (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes.* São Paulo: RT, 2013, p. 77).

E, diante de um **texto de cariz aberto** – qual o do art. 18 do Código de Processo Penal –, e nesse espaço de subjetividade judicial, há de ser dado ao Judiciário o "poder para elaborar a decisão ou a norma jurídica **em face de particularidades do caso concreto ou de novas realidades**, ou seja, a partir de elementos que não estão presentes no tecido normativo" (MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit*, p. 95).

Daí por que se reclama, ante a equivocidade de um dado texto legal – máxime quando, como na espécie, contém conceito aberto – uma interpretação que lhe outorgue o "significado próprio", o sentido normativo mais correto e adequado para a situação concreta examinada (MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas. Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 61).

Decerto que o dispositivo legal em comento desempenha um valor de proteção do indivíduo contra múltiplas persecuções penais, assegurando ao investigado certa estabilidade e garantia de não se ver importunado indevidamente, ao sabor dos interesses do órgão de acusação.

Sem embargo, como muito bem observado, da tribuna, pelo ilustrado representante do Ministério Público do Paraná, ao referir-se à teleologia da Súmula n. 524 do STF – complementar ao art. 18 do CPP – é que:

"O que a Súmula n. 524 do STF quer evitar são movimentos arbitrários, inconsequentes, quiçá vingativos de reabertura do caso por impulso da polícia ou do Ministério Público, e não estimular sejam sepultados os flagrantes equívocos ou omissões no arquivamento do inquérito policial

que, se não corrigidos, gerariam inadmissível impunidade. O que a Súmula n. 524 do STF quer evitar é que sem justa causa, sem fundamento razoável, pessoas passem pelo constrangimento de uma nova e arbitrária investigação ou perseguição".

Nem de longe a situação sob análise pode conduzir à conclusão de que o recorrido esteja sendo arbitrariamente processado, ou que esteja sofrendo um constrangimento não autorizado pelas circunstâncias do caso, que vão muito além de seu conjecturado direito à absoluta permanência do *status quo ante* resultante do arquivamento das investigações sobre o homicídio que veio a lhe ser imputado em ação penal movida pelo Ministério Público.

Houve, na espécie, **razões legais e circunstanciais para a reabertura do caso:** 1) surgiram novas fontes de provas; 2) permitiram-se, na forma do art. 18 do CPP, novas pesquisas e novas inquirições de testemunhas; 3) estas, ouvidas, trouxeram a confirmação dos fatos e de sua autoria, até então apurados, e, ao menos uma delas acrescentou detalhes que permitiram ao titular da ação penal convencer-se da responsabilidade penal do investigado pelo homicídio (com dolo eventual) de Sétimo Garibaldi, dando ensejo ao oferecimento de denúncia perante o juiz natural da causa; 4) este, em conformidade com os ditames legais, realizou o juízo de admissibilidade da demanda, concluindo pela suficiência de elementos e condições para o exercício da ação penal, de tal sorte a receber a denúncia e instaurar o processo criminal contra o recorrido.

Tudo isso, insisto, permeado pela (5) determinação, ao Estado brasileiro, de "conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi". A propósito, o Poder Executivo – por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, fez a sua parte, cumprindo a determinação da CIDH de indenizar as vítimas referidas na sentença da Corte (http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf).

[...]

A questão é deveras simples: teriam em mente o legislador de 1941, ao redigir o art. 18 do Código de Processo Penal, e o STF, ao editar, em 1969, a Súmula n. 524, situações como a ora examinada? Será que era intenção do legislador e da lei (*mens legislatoris et mens legis*) regular situações como esta, em que um crime de homicídio, subjacente a grave questão fundiária, que se reproduz correntemente em terras brasileiras, deixará de ser apurado, mediante o devido processo penal, apenas porque, contrariamente ao que entendeu o juiz natural da causa, deu o Tribunal de Justiça ao multicitado dispositivo legal interpretação meramente literal, sem atentar para a teleologia da norma?

São justos e legítimos os anseios por um sistema de justiça criminal **eficiente, célere**, que cumpra sua **função dúplice de proteção das liberdades públicas (de inocentes e culpados) e de responsabilização e punição apenas dos culpados**. Um sistema que consiga a conciliação entre eficiência e garantismo, sob a premissa de que é eficiente o sistema que, sem sacrificar o exercício dos direitos e das garantias individuais, consiga atender aos interesses sociais reproduzidos em um processo penal.

E, nesse ponto, parece não haver dúvida alguma de que **é de todos o interesse de que as violações mais graves à convivência humana sejam investigadas e seus autores punidos, de forma eficiente, sem abrir mão, por óbvio, do devido processo legal**. E a eficiência do processo penal conecta-se aos seus fins: realização da justiça, tutela dos bens jurídicos, estabilização das normas, paz jurídica dos cidadãos. Assim, "**será eficiente o processo que, em tempo razoável, permitir atingir-se um resultado justo, seja possibilitando aos órgãos da persecução penal agir para fazer atuar o direito punitivo, seja assegurando ao acusado as garantias do processo legal**" (SCARANCE FERNANDES, Antonio. *O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado.* Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, v. 16, n. 70, p. 229–268, jan./fev., 2008).

Vejo, assim, no acórdão impugnado, contrariedade aos arts. 18, 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, bem assim ao art. 68, § 1º, c/c o art. 28, § 2º, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n. 678/2002).

O deslocamento de competência, então, propiciará que o Estado brasileiro, com os dados novos aqui descritos, possa reabrir a apuração, em busca da definição de autoria e materialidade.

Demonstrada, portanto, a configuração de hipótese de grave violação de direitos humanos que se exige para o deslocamento de competência.

5.2 A possibilidade de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais

Signatário dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos, responsabiliza-se a República brasileira pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global, quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, especialmente diante do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Necessário, portanto, aferir se os fatos narrados podem vir a configurar o rompimento de tais obrigações, indicando aquelas que se teriam por descumpridas.

No caso concreto, fácil tal demonstração, sendo suficiente a remissão aos artigos 1º, 4º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, como o demonstra o Decreto 678, de 6 de novembro de 1992:

> **Artigo 1 – Obrigação de respeitar os direitos**
>
> 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita

à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

[...]

Artigo 4 – Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

[...]

Artigo 8 – Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a le-

gislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

[...]

Artigo 25 – Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como já se apontou, tem diversos precedentes apontando a responsa-

bilidade estatal pela demora na investigação dos fatos[56], pelo desrespeito ao direito à vida[57], decorrente da atuação de grupos de extermínio[58], situação que pode ser tida como similar à apurada nestes autos.

Nota-se, portanto, que os requisitos antevistos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IDC nº 1 estão convenientemente demonstrados, atendido o "princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-Membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal".

6 – DO PEDIDO

Diante da gravidade dos fatos aqui descritos e documentados no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.005295/2009-00, em anexo, pede-se:

---

56 O *Caso Ximenes Lopes*, que redundou em condenação brasileira, é exemplo eloquente.

57 Corte IDH. ***Caso Valle Jaramillo y otros* vs. *Colombia***. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192; Corte IDH. ***Caso de las Masacres de Ituango* vs. *Colombia***. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2006 Serie C No. 148; Corte IDH. ***Caso de la Masacre de Mapiripán* vs. *Colombia***. Excepciones preliminares. Sentencia 7 de marzo 2005. Serie C No. 122.

58 Corte IDH. ***Caso de La Masacre de Pueblo Bello* vs. *Colombia***. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140; Corte IDH. ***Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y outros)* vs. *Guatemala***. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77.

1. observada a regulamentação constante da Resolução 6/2005, seja o presente autuado como Incidente de Deslocamento de Competência, efetuando-se sua distribuição, na forma do parágrafo único do artigo 1º da aludida Resolução, para o devido processamento;

2. seja o Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido, transferindo-se a investigação, o processamento e o julgamento para a competência da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, dos crimes de homicídio de que foram vítimas Edivaldo Barbosa de Andrade, Fábio de Lima Andrade, Israel Alves de Souza, Eduardo Barbosa de Andrade e Fernando Elza.

Brasília (DF), 09 de maio de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

GPT/UC